



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13808.001996/92-64
Recurso nº : 14.733
Matéria : IRPF - EXS: 1.988 e 1.989
Recorrente : CLEMENTINE MELNIK
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP
Sessão de : 21 de agosto de 1998
Acórdão nº : 103-19.589

IRPF - EXERCÍCIO DE 1.988 - DECORRÊNCIA - OMISSÃO DE RECEITA NO IRPJ - Dada a relação de causa e efeito, a decisão do processo decorrente deve seguir a do processo principal, no que couber.

IRPF - EXERCÍCIO DE 1.989 - DECORRÊNCIA - ARBITRAMENTO DO LUCRO NO IRPJ - Dada a relação de causa e efeito, a decisão do processo decorrente deve seguir a do processo principal, no que couber.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLEMENTINE MELNIK.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13808.001996/92-64
Acórdão nº : 103-19.589
Recurso nº : 14.733
Recorrente : CLEMENTINE MELNIK

RELATÓRIO

O presente processo decorre de outro, de número 108800-074.133/92-63, originado de uma autuação referente ao IRPJ, levada a efeito sobre a empresa MAJER MELNIK CIA. LTDA., CGC 61.905.246/0001-05.

O referido auto de infração do IRPJ foi julgado parcialmente procedente pela autoridade de primeira instância, do que resultou interposição de Recurso voluntário que, neste Conselho tomou o número 116.407.

Em decorrência da ação fiscal citada no campo do IRPJ, o sócio da empresa acima indicado foi também autuado no que se refere ao IRPF, tendo sido incluídas em suas declarações dos exercícios de 1.988 e 1.989, parcelas proporcionais de rendimento em virtude de omissão de receita no primeiro exercício e arbitramento do lucro real no segundo.

A base legal da exigência fiscal, quanto ao tributo, conforme dá conta o auto de infração foi : para o exercício de 1.988 (omissão de receita) , art. 397,I e II do RIR/80 e para o exercício de 1.989 (arbitramento), arts. 403 e 404 do RIR/80.

Em relação à multa aplicada, no percentual de 50%, a base legal indicada foi o art. 728 do RIR/80.

A exigência do tributo montou a 4.118,89 UFIR para o exercício de 1.988 e 161,43 UFIR para o exercício de 1.989.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13808.001996/92-64
Acórdão nº : 103-19.589

A autuação foi impugnada com base nos argumentos oferecidos pela empresa no processo matriz.

Adaptando o seu julgado à decisão prolatada no processo principal, a autoridade de primeira instância julgou a Impugnação procedente em parte, de vez que quanto ao exercício de 1.988 aceitou a diminuição da base de cálculo, atendendo argumentação da parte.

O imposto mantido ficou assim, para o exercício de 1.988, 549,96 UFIR e para o exercício de 1.989, 161,43 UFIR., incidindo ainda juros de mora e a multa de 50%.

A pessoa física autuada apresentou Recurso dirigido a este Conselho, utilizando como argumentação a peça impugnatória referente ao IRPJ, que juntou por cópia.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13808.001996/92-64
Acórdão nº : 103-19.589

V O T O

Conselheiro ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, Relator

O Recurso é tempestivo e se encontra em termos, razão pela qual dele tomo conhecimento.

No processo matriz o Recurso referente ao IRPJ foi julgado parcialmente procedente.

A decisão prolatada no processo decorrente deve seguir aquela referente ao processo matriz, por haver entre eles uma relação de causa e efeito lógica já consagrada solidamente na jurisprudência administrativa.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta meu Voto é no sentido de dar provimento parcial ao Recurso para excluir da base de cálculo dos juros a TRD, no período de fevereiro a julho de 1.991.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 1998.


ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13808.001996/92-64
Acórdão nº : 103-19.589

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 29 MAR 1999


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 29. 8. 1999


NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL